



MENSAGEM N.º 89/2024

Manaus, 02 de outubro de 2024.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre a *prorrogação dos prazos para a defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, nascimento de filiação, obtenção de guarda judicial para fins de adoção.*”, sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição.

O Projeto de Lei foi submetido à análise da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, que por intermédio da Promoção n.º 1071/2024-PJ/UEA/ERM, se manifestou no sentido de que a Proposição é materialmente inconstitucional, uma vez que os prazos dos programas de mestrado e doutorado são estabelecidos pelas respectivas Instituições de Ensino Superior (IES), com base no princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 207 da Carta Magna e no artigo 54 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, que dispõem sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

Registre-se que a Universidade do Estado do Amazonas – UEA realiza cursos regidos por seus próprios Programas de Pós-Graduação com autonomia, e outros são ofertados em parcerias com IES públicas ou privadas, que possuem regimento próprio em sintonia com as regras e os critérios da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC), vez que esse ente tem a competência de avaliar os programas, atribuindo os respectivos conceitos/notas, etapa fundamental para as IES na recomendação, manutenção e renovação dos programas.

Somente os cursos reconhecidos pelo CNE/MEC e homologados pelo Ministério da Educação – MEC estão autorizados a expedir

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



diplomas de mestrado e/ou doutorado com validade nacional, assim, deve-se ter a compreensão de que a Proposição somente poderia ser aplicada nos cursos de autonomia plena da UEA, pois não há como interferir no regimento de outra Universidade e nos critérios adotados pela CAPES.

Ademais, o planejamento orçamentário/financeiro de cada curso é feito conforme a sua duração, estando os custos de todo e qualquer mestrado e doutorado associados com o lapso temporal da execução. Por isso, a possibilidade de ampliação dos cursos que não esteja prevista no regimento do programa poderá gerar aumento de despesa para a UEA.

Assim, uma vez que a Proposição poderia ensejar aumento de despesas a órgão do Poder Executivo, e por ser de autoria parlamentar, é também formalmente inconstitucional.

É de se registrar, por fim, que em razão do disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seria imprescindível que o Projeto apresentado estivesse acompanhado de impacto financeiro e, caso necessário, da comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dele decorrentes, informações, que, uma vez ausentes, ocasionam a incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras estipuladas naquele diploma legal.

Por seu turno, o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criam ou aumentam despesa deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16, com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO TOTAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promoção nº 1.071/2024-PJ/UEA/ERM.

Assunto: Lei sobre Pós-Graduação.

Referência Processo Administrativo nº 01.01.011101.010596_2024_72.

Sr. Dr. Procurador-Chefe,

Tratam os autos do processo administrativo em epigrafe sobre manifestação desta Universidade do Estado do Amazonas – UEA, cujo objeto envolve Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Thiago Abraham, que *“DISPÕE sobre a prorrogação dos prazos para a defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, nascimento de filiação, obtenção de guarda judicial para fins de adoção e dá outras providências”*.

Seguem as observações de forma enumerada para melhor compreensão e visualização:

1. A norma se refere aos Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, não abrangendo a modalidade *Lato Sensu* que são cursos de especialização de menor duração; ou seja, a lei envolve requisitos e procedimentos de autonomia didático-acadêmica no tripe do ensino, pesquisa e extensão Universitária.

2. Os prazos dos programas de mestrado e doutorado são estabelecidos pelas respectivas Instituições de Ensino Superior (IES) com base na autonomia universitária do Art. 207, da Constituição Federal de 1988, no Art. 54, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação, o Art. 2º, I, da Lei nº 2.637, de 12 de janeiro de 2001, que instituiu a UEA, e o Art. 2º, do Decreto 21.666, de 01 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a UEA.

Considerando que a norma em análise envolve Ensino Superior no critério essencial da autonomia universitária, **entendo que pode gerar, em princípio, vício de constitucionalidade material pela possível violação do princípio da autonomia** disposto no Art. 207, da Constituição Federal de 1988, pela soberania (autonomia) para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

Universidade do Estado do Amazonas
Av.: Djalma Batista, 3578 - Flores
CEP: 69050-010 / Manaus - AM
www.uea.edu.br

**Procuradoria
Jurídica**
Universidade do Estado do Amazonas

Folha: 40

Página 1 de 3



Geralmente o mestrado tem prazo de 02 (dois) anos e o doutorado de 04 (quatro) anos, podendo ocorrer prorrogação conforme previsão regimental de cada IES, por exemplo, o cumprimento dos créditos do programa como essencial para o deferimento, restando somente a fase de dissertação/tese.

3. A UEA realiza cursos regidos por ser próprios Programas de Pós-Graduação com autonomia, e outros são ofertados em parcerias com IES tanto pública como privada que possuem regimento próprio em sintonia com os regras e critérios da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC), haja vista que esse ente tem a competência de avaliar os programas, atribuindo os respectivos conceitos/notas tão fundamental para as IES na recomendação, manutenção e renovação dos programas.

Indispensável ressaltar que somente os cursos reconhecidos pelo CNE/MEC e homologados pelo Ministério da Educação – MEC estão autorizados a expedir diplomas de mestrado e/ou doutorado com validade nacional¹.

Desse modo, deve-se ter a compreensão de que a norma somente poderá ser aplicada nos cursos de autonomia plena da UEA, pois não podemos interferir no regimento de outra Universidade e nos critérios adotados pela CAPES.

A Lei poderia ter a previsão de exceção para indicar que programas com regimentos próprios dos entes fora do Estado do Amazonas dependeria de anuência da respectiva IES.

4. O planejamento orçamentário/financeiro de cada curso é feito conforme a sua duração, onde os custos de todo e qualquer mestrado e doutorado estão associados com o lapso temporal da execução.

A possibilidade de ampliação dos cursos nos termos da lei, que não esteja prevista no regimento do programa, poderá gerar aumento de despesa para a UEA.

Por tais razões, tendo em vista que a Lei em apreço poderá ensejar aumento de despesas ao Poder Executivo, que o PL foi de autoria de parlamentar da ALEAM e não do Chefe do Executivo Estadual, poderá ocasionar vício de constitucionalidade formal de iniciativa subjetiva.

¹ Disponível em < <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/avaliacao/sistema-nacional-de-pos-graduacao-snp/dados-do-snp/cursos-recomendados-reconhecidos> Acesso em 25 Set 2024.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

5. Por questão de segurança jurídica, o Art. 1º deveria ter o texto contemplar expressamente que “Os prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado, nos programas de pós-graduação do Estado do Amazonas **nos Programas próprios das Instituições de Ensino Superior da Administração Pública Estadual** [...]”.

6. Quanto ao prazo, a lei prever 120 (cento e vinte) dias. Tal prazo resta em desacordo com a licença maternidade no Estado do Amazonas que é de 180 (cento dias), nos termos da Lei nº 2.885, de 27 de abril de 2004.

Não visualizado nos autos a motivação para essa divergência se a medida pretende proteção para as mães cientistas.

7. Há uma impropriedade terminológica no âmbito do Direito Civil com a expressão “nascimento de filiação”, pois o termo filiação significa “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, à luz do Art. 1.596, do Código Civil de 2002, sendo suficiente o termo “filiação”.

8. Considerando o teor da lei em sua regulamentação que abrange a UEA, entendo que o Projeto de Lei deveria ter sido debatido previamente com esta Universidade do Estado do Amazonas. Ao menos esse parecerista não tem conhecimento dessas tratativas.

Eis a promoção à superior apreciação.

PROCURADORIA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ERIVERTON RESENDE MONTE

Procurador da Universidade do Estado do Amazonas



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

Universidade do Estado do Amazonas
Av.: Djalma Batista, 3578 - Flores
CEP: 69050-010 / Manaus - AM
www.uea.edu.br

**Procuradoria
Jurídica**
Universidade do Estado do Amazonas



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Referência: OFÍCIO Nº 2901/2024-ACC/CASA CIVIL.

Assunto: Lei sobre Pós-Graduação.

DESPACHO

1. Acolho por seus fundamentos jurídicos a Promoção Nº 1.071/2024/2024 – PJ/UEA/ERM da lavra do Procurador Dr. Eriverton Resende Monte.
2. Remetam-se os autos ao Gabinete do Magnífico Reitor com as cautelas de praxe.

PROCURADORIA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 25 de setembro de 2024.

ALY NASSER ABRAHIM BALLUT FILHO

Procurador-Chefe da Universidade do Estado do Amazonas

www.amazonas.am.gov.br
twitter.com/GovernodoAM
youtube.com/governodoamazonas
facebook.com/governodoamazonas

Av. Djalma Batista, 3578 - Flores,
Manaus - AM, 69050-010

**Universidade do Estado
do Amazonas**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 2901/2024-ACC/CASA CIVIL

Em: 26/09/2024

Ao cumprimentá-los cordialmente,

Em resposta ao Ofício nº 2901/2024-ACC/CASA CIVIL, vimos por meio deste encaminhar os autos à **Casa Civil**, com as ressalvas elencadas pela Procuradoria Jurídica desta Universidade (fls. 16-19) acerca do Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Thiago Abrahim, para conhecimento e providências subsequentes.

No ensejo, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Kátia do Nascimento Couceiro

Reitora da Universidade do Estado do Amazonas, em exercício

www.amazonas.am.gov.br
twitter.com/GovernodoAM
youtube.com/governodoamazonas
facebook.com/governodoamazonas

Av. Djalma Batista, 3578 - Flores,
Manaus - AM, 69050-010

 **Universidade do Estado
do Amazonas**

Folha: 44

Cópia de documento, para visualizar o documento original acesse: <https://sistemas.sefaz.am.gov.br/edoc/PF80.B4E5.1442.2020>

Assinado digitalmente por: SISTEMA SIGED em 26/09/2024 às 14:58:42 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PED3.CAC2.3AEA.DEOC
Documento PED3.CAC2.3AEA.DEOC assinado por: KÁTIA DO NASCIMENTO COUCEIRO:142***** em 26/09/2024 às 11:46 utilizando assinatura por login/senha.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



Documento 2024.10000.00000.9.038606
Data 03/10/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.038606

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 03/10/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.038606
Data 03/10/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.038606

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: SHIRLEY GOMES FERNANDES FUKUNAGA
Data: 08/10/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA